



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000382088**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030130-10.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANDO APARECIDO ALVES, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

**LUIS CARLOS DE BARROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1030130-10.2024.8.26.0003**

**Apelante: Vando Aparecido Alves**

**Apelado: Itaú Unibanco S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 59103**

**Ementa: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Justiça Gratuita. Pessoa física. Aplicação do § 3º do artigo 99 do CPC. Concessão do benefício. Sentença anulada. Recurso provido.**

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil (fl. 90).

Apela a parte autora procurando modificar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 208/215.

É o relatório.

Em seu apelo, o autor afirma que ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, alegando a indevida cobrança referente ao contrato nº 661487512, no valor de R\$ 15.557,07, vencido em 23/01/2014, por meio da plataforma Serasa/Acordo Certo.

Diz que o MM. Juiz “a quo” determinou que a parte emendasse a inicial e juntasse documentos comprobatórios da hipossuficiência alega na inicial.

Afirma que os documentos juntados demonstram a evidente pobreza em sentido legal do requerente.

Esclarece que não possui emprego e que sua atual fonte de renda é proveniente do “Bolsa Família”.

Além disso, alega que juntou aos autos as telas extraídas do *site* da Receita Federal, que demonstram que não há declaração de renda há mais de 15 anos.

Também sustenta que em se tratando de pessoa natural, “a declaração de pobreza presume-se verdadeira caso ausente prova robusta em sentido contrário, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC” (fl. 181).

Ressalta que “a garantia constitucional do acesso à justiça está intimamente ligada e se relaciona diretamente com os demais princípios constitucionais, tais como, o da igualdade, haja vista que o acesso à justiça não é condicionado a nenhuma característica pessoal ou social, sendo, portanto, uma garantia ampla, geral e irrestrita” (fl. 186).

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para anular a r. sentença, diante da presença dos

requisitos necessários à inicial, e determinar o prosseguimento do feito.

Pois bem.

O ora recorrente ajuizou Ação Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Itaú Unibanco S/A.

Em decisão proferida à fl. 42, o MM. Juiz “a quo” determinou que para análise do preenchimento dos pressupostos à concessão do benefício da gratuidade, a parte autora deveria apresentar, no prazo de 15 dias: “I - demonstrativo de ganhos mensais; II - cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda; III - relatório extraído do sistema Registrato do Banco Central do Brasil, com a informação de todas as contas correntes e/ou de poupança e/ou de aplicações financeiras ativas que possua, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação bancária relativos aos 3 últimos meses; IV - faturas de cartões de crédito do mesmo período ou declaração de próprio punho de que não os possui, ou, no mesmo prazo, recolha as custas iniciais, com todos os requisitos obrigatórios do Prov. CG 33/2013, e traga guia de diligência para citação, sob as penas da lei”.

A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 45/48 que, no entanto, foram desprovidos (fl. 49).

O autor apresentou emenda à inicial às fls. 52/60 e à fl. 73, o Magistrado determinou que a serventia certificasse, oportunamente, o decurso de prazo para o integral cumprimento da decisão de fls. 42, item “2-III” e “2-IV”.

À fl. 90, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, diante da inércia do autor em comprovar a necessidade da gratuidade, que restou indeferida.

Dito isso, dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O recorrente é pessoa física. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".*

O recorrente declara hipossuficiência (fl. 36) e não há prova nos autos que desconstitua sua alegação.

Dessa forma, tem-se que o benefício da Justiça Gratuita deve ser deferido ao apelante, a fim de não prejudicar o sustento próprio e da família, considerando que a parte declara que não possui comprovante de renda (fl. 37) e não faz declaração ao imposto de renda (fl. 71), existindo prova de que está cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (fl. 33).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para conceder a Justiça Gratuita ao autor, anulando-se a r. sentença para que o feito prossiga.

**LUIS CARLOS DE BARROS**  
**Relator**